"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 003 de 02 de janeiro de 2012 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 123.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos dirigentes superiores das autarquias e fundações municipais, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelo Corregedor-Geral quando se tratar de suspensão e advertência;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 124. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data do fato.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando superiores a cinco anos, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:49:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 38095032A

§ 3° A abertura de sindicância acusatória e a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4° A abertura de sindicância investigativa não interrompe a prescrição, por se tratar de procedimento sigiloso, de caráter meramente investigativo e não punitivo.

§ 5° Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 124-A. É facultada à Administração Pública a elaboração de termo de compromisso de ajuste de conduta, quando constatada a infração administrativa disciplinar.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se como essencial:

I – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – Que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta.

Art. 124-B. Como medida disciplinar alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 124-C. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no artigo 124-A, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória, antes da elaboração da tipificação da infração.

Art. 124-D. O compromisso firmado pelo servidor deve ser assinado pelo servidor, pelo Corregedor-Geral, pelo presidente da Comissão Disciplinar, para sua efetiva validade.

§ 1° Caso ainda não tenha comissão disciplinar designada, o TAC deverá ser assinado pelo servidor, pelo Corregedor-Geral e pelo Gerente do SPAD.

§ 2° O gestor da pasta deve ser notificado sobre a formalização do TAC, bem como o chefe imediato do servidor.

(...)

Art. 136. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a comunicar o fato ao Corregedor-Geral do Município, que poderá determinar a sua apuração imediata.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:49:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 38095032A

§ 1° Compete ao Corregedor Geral fiscalizar e supervisionar o cumprimento do disposto neste artigo, ressalvadas atribuições

§ 2° Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o Corregedor Geral poderá designar a comissão de que trata o art. 142 e promoverá os atos necessários à apuração da irregularidade.

§ 3° A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 137. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, ou quando a notoriedade dos fatos narrados indiciarem, por fundadas razões, sua veracidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou carecer de relevância e plausabilidade capazes de justificar o início de investigação formal por parte da Administração Pública, a denúncia será arquivada de plano, sumariamente, por falta de objeto.

Art. 138. Da sindicância acusatória poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância acusatória não excederá 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

(...)

Art. 141. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Poderão ser instaurados os seguintes procedimentos:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:49:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 38095032A

I – Sindicância Investigativa: procedimento preliminar, inquisitorial, destinado à apuração de fatos, autoria e materialidade, sem aplicação direta de penalidade;

II – Sindicância Acusatória: procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, cabível quando a infração administrativa admitir penalidade de menor gravidade;

III – Processo Administrativo Disciplinar: procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, cabível quando a infração administrativa admitir penalidade de maior gravidade, sendo admissível o rito ordinário e rito sumário, nos termos da lei ou normativos específicos.

Art. 142. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores municipais estáveis e 01 (um) suplente, também servidor estável, designados pela autoridade competente, nos termos do art. 136, que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1° O presidente designará 01(um) membro da comissão nomeada para atuar como secretário.

§ 2° Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3° É vedada a atuação na mesma comissão de membros que forem entre si cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 4° O membro suplente só atuará em substituição a qualquer membro titular da comissão, inclusive o presidente ou secretário, durante os afastamentos legais destes.

§ 5° A sindicância investigativa poderá ocorrer com a nomeação de 02 (dois) servidores estáveis ou não, sendo um presidente e outro secretário, nos trabalhos de investigação preliminar de forma sigilosa, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, cabendo ainda sua recondução.

(...)

Art. 145. O prazo para conclusão do processo disciplinar administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitindo prorrogações sucessivas por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 1° Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:49:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 38095032A

I – A dispensa que trata o §1° somente ocorrerá mediante autorização da autoridade instauradora do processo disciplinar que avaliará a necessidade através de justificativa a ela encaminhada.

§ 2° As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas." (NR)

Art. 2°. Ficam acrescentados os seguintes artigos na Lei Complementar n° 003 de 02 de janeiro de 2012 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Boa Vista, com as seguintes redações:

"INSTRUÇÃO SUMÁRIA

Art.135-A. A Instrução Sumária é a fase formal e interna, de rito sumário, que antecede a Sindicância Investigativa, Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar, quando houver, em tese, indícios de infringência legal ou regulamentar em denúncia, processo administrativo ou auto de constatação, nos casos de autoria e materialidade certas ou incertas.

Art. 135-B. A Instrução Sumária será iniciada por determinação do Prefeito, dos Secretários Municipais, das Autoridades Equiparadas a Secretários Municipais de órgãos diretos e indiretos da administração pública municipal e enviada ao Corregedor-Geral do Município.

Art. 135-C. O Corregedor-Geral do Município deve concluir a instrução sumária no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Os documentos produzidos no procedimento da instrução passam a ter validade legal, devendo obrigatoriamente, ser acostados aos autos de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 135-D. Ao final da instrução, o Corregedor Geral fará decisão fundamentada na qual apontará os fatos e tipificações, sendo possível determinar:

I – Abertura de Sindicância Investigativa;

II – Abertura de Sindicância Acusatória;

III – Abertura de Processo Administrativo Disciplinar;

IV – Arquivamento;

V – Novas diligências necessárias.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento será dado ciência ao denunciante e ao denunciado.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:49:11

LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 38095032A

Art. 135-E. No caso de discordância do arquivamento por parte das autoridades previstas no art. 135-B desta Lei, as referidas autoridades poderão recorrer para nova análise pelo Secretário da Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento da nova apuração pelo Secretário da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, será dado ciência ao denunciante e ao denunciado, de forma definitiva.

Art. 135-F. Havendo, em tese, materialidade e tipificação administrativa será determinada a abertura de sindicância administrava ou processo administrativo disciplinar e encaminhador para Setor de Processo Administrativo Disciplinar (SPAD) tomar todas medidas necessárias, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 135-G. O Corregedor-Geral do Município, Secretário adjunto da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, é a autoridade responsável pela determinação de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar no âmbito do Município de Boa Vista.

(...)

Art. 138-A. Da sindicância investigativa poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – instauração de sindicância acusatória;

III – instauração de PAD;

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância investigativa não excederá 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente." (N.R)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2026.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:49:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 38095032A

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Este Projeto de Lei Complementar é de extrema importância para permitir o devido trabalho da Corregedoria do Município de Boa Vista, facilitando o fluxo de processos e garantindo ao servidor público municipal o direito a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Dessa forma, estamos acrescentando artigos na Lei Complementar nº 003/2012, a fim de criar a instrução sumária, para resolver os processos de forma mais célere e modificando a Lei Complementar 003, a fim de garantir o devido trabalho da Corregedoria e garantir um julgamento mais justo para o servidor.

Face aos motivos expostos, conclamo aos Senhores Vereadores a aprovarem o presente Projeto de Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei Complementar, de modo a permitir a presente pretensão, dada o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2026.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:49:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 38095032A

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 34830-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 178906/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha-se o projeto de Lei Complementar, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar o projeto de lei Complementar para apreciação.

- *PROJETO DE LEI Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:45
Do Dia: 01-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 01 / 04 / 26
Ás: 11 : 51 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 01/04/2026 11:31:51

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5508CB266

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM..01./..04./..26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV